

Prezados Srs. Membros da Comissão Especial de Credenciamento da  
INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -

**Assunto: Razões de Recurso**

**Pedido de Credenciamento - Vales Alimentação e Refeição**  
**- N° 001/ADLI-4/SEDE/2022**

**TICKET SERVIÇOS S.A.**, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso n°. 7.815, 3°, 6° e 7° andares em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n°. 47.866.934/0001-74, ora denominada RECORRENTE vem, TEMPESTIVAMENTE, por sua procuradora, apresentar suas *RAZÕES DE RECURSO* para fins de revisão do **Julgamento dos Documentos de Credenciamento** que, equivocadamente, conforme demonstraremos a seguir, habilitou junto ao processo a Empresa **I FOOD Benefícios e Serviços Ltda.**

1 ) Primeiramente destacamos o objeto do presente CREDENCIAMENTO, qual seja, *Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento,*

*implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o **Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.***

2) O PAT é um Programa do Governo Federal, instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976 para fins de garantir a alimentação dos trabalhadores, e, as pessoas jurídicas que a ele aderirem, estão sujeitas a um conjunto de regras e condições que viabilizam seja aferida a sua finalidade.

3) Atualmente o PAT é regulado pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021 que, em seu Capítulo XVIII (artigos 166 a 182) detalha o rol de condições que devem ser cumpridas para que os serviços contratados possam ser enquadrados e amparados pelos efeitos do Programa.

4) Dentre essas normas destacamos o caput do artigo 174 e o seu parágrafo 1º -

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de **arranjo de pagamento**, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser **aberto ou fechado**.

5) Pois bem, até a promulgação do Decreto 10.854, apenas o arranjo de pagamento fechado, caracterizado por transações financeiras realizadas através de rede própria de estabelecimentos (estabelecimentos comerciais credenciados junto a marca/bandeira da empresa inscrita no PAT e contratada para a prestação de serviços dessa natureza) eram admitidos, como medida preventiva para, dentre outros fins, garantir a comercialização apenas de alimentos in natura e refeições prontas propiciando ainda, a fiscalização dos comerciantes varejistas, no tocante ao cumprimento de condições nutricionais e de segurança alimentar contempladas no PAT.

6) O Decreto trouxe para o PAT a possibilidade de serem realizados arranjos de pagamento abertos (transações comerciais junto a estabelecimentos credenciados perante marcas/bandeiras de empresas que atuam com a finalidade de viabilizar operações financeiras, Ex.: VISA, ELO, MASTERCARD etc.) portanto, a rede credenciada será composta por estabelecimentos de comércio varejistas não vinculados a empresas inscritas junto ao PAT, às quais não mais competirá estabelecer regras e condições de atuação e fiscalização.

7) Considerando as mudanças de cenário que seguirão a convivência das modalidades de arranjos de pagamentos (abertos e fechados) e as consequências e inovações decorrentes (artigo 177 do Decreto 10.584) contemplou o Decreto, em seu artigo 188, momentos distintos para o início da vigência de suas diretrizes.

Art. 188. Este Decreto entra em vigor:

I - **dezoito meses** após a data de sua publicação, quanto:

a) **ao § 1º do art. 174;**

b) **ao art. 177; e**

c) **ao art. 182; e**

II - **trinta dias** após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

8) Pronto, a observância da alínea "a" do inciso I do artigo 188 é o pedido do nosso recurso. A empresa IFOOD, no presente momento, ocasião do CREDENCIAMENTO promovido por V.Sas. deve ser inabilitada por não se enquadrar no Regulamento do PAT.

9) Esclarecemos, a empresa IFOOD presta serviços através de rede de estabelecimentos credenciados pela marca/bandeira ELO, realizando, por não possuir rede própria, transações de **arranjo de pagamento aberto.**

10) Os arranjos de pagamento aberto integrarão o Programa de Alimentação do Trabalhador, 18 meses após a publicação do Decreto 10.854 portanto, os serviços prestados pela empresa IFOOD apenas serão enquadrados e estarão amparados pelo regulamento próprio do PAT a partir de 11 de maio de 2023.

11) Oportuno reiterarmos os termos do que aqui já foi exposto acerca dos serviços prestados pela empresa IFOOD não estarem sob a égide do PAT.

12) Os Atestados apresentados para a comprovação da qualificação técnica da empresa IFOOD declaram a prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação/refeição e Sistema de Gestão de Benefícios, permanecendo silentes com relação ao enquadramento e atendimento das **exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**, deixando de comprovar **condição inerente a natureza dos serviços que serão contratados pela CREDENCIANTE.**

13) A apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com relação a natureza dos serviços a serem contratados, também configura motivo pelo qual a empresa IFOOD não pode ser considerada habilitada e apta a participar do processo de CREDENCIAMENTO.

CONCLUSÃO
-----------

No momento da apresentação dos documentos do presente CREDENCIAMENTO, os serviços prestados pela empresa IFOOD Benefícios e Serviços Ltda. não são compatíveis aos serviços que serão contratados pela CREDENCIANTE devendo esta analisar,



ponderar e diligenciar, se assim entender necessário, sob os pontos aqui levantados, como forma de garantir a observância da legalidade e de todos os princípios constitucionais.

São Paulo, 17 de junho de 2022.

**TICKET SERVIÇOS S/A**  
**CNPJ: 47.866.934/0001-74**

